



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Recurso nº : 142775 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ - Exs. 2002 e 2003
Interessada : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO PLANALTO LTDA
Embargante : Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Embargada : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 26 JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.432

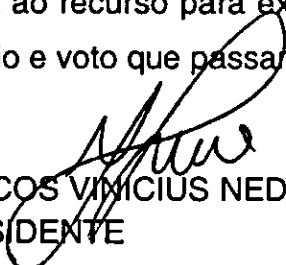
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no acórdão, sobre ponto que a Câmara deveria se pronunciar, cabem embargos de declaração interpostos por Conselheiro, conforme art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98.

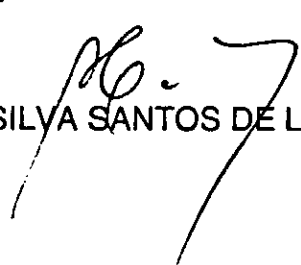
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O depósito em montante parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA. A multa de ofício que incidiu sobre o crédito tributário declarado em DCTF, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para suprir a omissão no Acórdão nº 107-08.169, de 07/07/2005, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício no valor de R\$699,32, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER. HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

Recurso nº : 142775
Recorrente : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DO PLANALTO
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Conselheira relatora, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Pelo acórdão nº 107-08.169, proferido na sessão de 07.07.2005, por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso voluntário.

A relatora ao preparar a formalização do voto, percebeu que no relato da autuação, houve omissão de informações o que pode em tese, alterar o julgamento. Passo a expor as razões da interposição dos embargos.

Consta no relatório que o auto de infração exige o IRPJ dos anos-calendário de 2001 e do 1º trimestre do ano-calendário de 2002 ao segundo trimestre do ano-calendário de 2003, da diferença entre o valor do imposto apurado com base na receita constante dos livros de registro do ISS e o valor do imposto declarado em DCTF. Mas, conforme os embargos, os valores que foram declarados em DCTF estão inseridos no valor lançado e essa informação foi omitida no relatório. Também não foi esclarecido que os depósitos judiciais foram realizados no montante dos débitos declarados em DCTF, exceto do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003, cuja DCTF apresentou saldo a pagar de imposto.

A contribuinte por meio do Sindicato do qual é filiada, ajuizou ação declaratória para sua inclusão no SIMPLES e depositou parcialmente o valor do tributo exigido. Conforme os embargos o valor depositado corresponde ao valor declarado na DCTF. A contribuinte discute no recurso voluntário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão dos depósitos efetuados. Entende que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

valor do crédito tributário está sub-júdice. A ação judicial impetrada é uma ação declaratória. Não consta ter havido liminar ou tutela antecipada.

Este colegiado, sem informação de que o tributo declarado também está incluído no lançamento e de que os depósitos judiciais correspondem ao valor declarado em DCTF, concluiu que o depósito judicial em montante parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário e manteve integralmente a multa aplicada de 75%.

Na DCTF foi informado que houve pagamento para o valor do tributo declarado.

É o relatório.



Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O auto de infração exige o IRPJ do ano-calendário de 2001 e do 1º trimestre do ano-calendário de 2002 ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003. O lançamento se refere à totalidade do imposto apurado, ou seja, inclui inclusive os valores declarados em DCTF, exceto do imposto relativo ao 2º trimestre de 2003, que se refere apenas à diferença entre o valor do imposto apurado com base na receita constante dos livros de registro do ISS e o valor do imposto declarado em DCTF.

Houve a omissão no relatório de que o auto de infração exige também valores declarados em DCTF e que o valor dos depósitos judiciais efetuados, corresponde ao valor declarado (exceto o lançamento do IRPJ do 2º trimestre de 2003). A multa de 75% foi aplicada sobre o valor total do tributo exigido.

Conforme art. 27 e § único do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98 é permitido a Conselheiro da Câmara Julgadora interpor embargos de declaração, nas situações previstas em seu *caput*. Transcrevo os dispositivos legais mencionados:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara .

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.”

Entendo que houve omissão sobre ponto que a Câmara deveria ter se pronunciado, causado pela omissão de informações no relatório. Face ao exposto, acolho os embargos e passo ao seu exame.

A contribuinte discute no recurso voluntário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão dos depósitos efetuados. Entende que o valor do crédito tributário está sub-júdice, face à pretensão do Sindicato quanto ao enquadramento no regime do SIMPLES.

A conclusão do julgamento relativo ao acórdão embargado, diz respeito a que somente o depósito integral suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

Em relação ao argumento da existência de depósitos judiciais, saliento que somente estaria suspensa a exigência, se os depósitos tivessem sido realizados pelo valor do crédito tributário total que está sendo exigido neste processo. Não importa que os depósitos judiciais se refiram a valores declarados. Os depósitos judiciais realizados não são suficientes para cobrir a totalidade do crédito tributário em discussão.

Entretanto, em relação à multa de ofício de 75%, deve-se apreciar se pode ou não ser aplicada sobre os valores que já haviam sido declarados em DCTF.

Verifica-se que nas DCTF apresentadas, foi informado que houve pagamento, entretanto, na verdade, houve depósito judicial até o primeiro trimestre de 2003 e não pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

Em relação aos débitos declarados em DCTF com informação de pagamento, a IN SRF nº 73/96, disciplinou:

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

- I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;
- II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.

A esse respeito, a MP-2158-35 de 24.08.2001, em seu art. 90, estabeleceu as situações previstas em lançamento de ofício.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, a IN SRF nº 73/96 foi revogada pela IN SRF 255/2002 que estabeleceu no *caput* do art. 8º que todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, que também foi revogada pela IN SRF nº 482/2004, cujo *caput* do art. 9º manteve o mesmo teor.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, publicada no DOU de 30.12.2004, a seguir transcrito limita a aplicação do art. 90 da MP nº 2158-35 de 24.08.2001 (os parágrafos do artigo, não transcritos relacionam-se com a exigência de multas de ofício).

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.



Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

A Solução de Consulta Interna nº 3, de 08.01.2004, trata da aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da MP nº 135/2003, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 e tem como foco questões relacionadas com declarações de compensação. Reproduzo parte da ementa contida em referida SCI:

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal; No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158/35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "*caput*" desse artigo.

Os dispositivos legais na qual se baseia são: Art. 106, II, "c" do CTN; art. 5º, § 1º, do Decreto nº 2.124/1984; art. 90 da MP nº 2.158-35/2001; arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833/2003.

Tendo sido declarado na DCTF que houve um pagamento vinculado ao débito, e não existindo esse pagamento, a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração (art. 90 da MP nº 2.158-35, ainda que não mencionado no auto de infração) ampara o lançamento do IRPJ e também ampara a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002321/2003-69
Acórdão nº : 107-08.432

Levando-se em conta o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 que alterou o art. 90 da MP nº 2.158-35; e tendo em vista que a Solução de Consulta Interna dispõe que no julgamento de processos pendentes, de créditos tributários constituídos com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício devem ser exoneradas, pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conforme acima exposto, entendo que a multa de ofício de 75% incidente sobre os valores declarados em DCTF, deve ser exonerada.

Fica, portanto, mantido o lançamento da multa de ofício de 75%, sobre a parte do valor do IRPJ lançado no auto de infração que não foi declarado em DCTF. Deve ser exonerada a multa de ofício de R\$ 699,32 (Ano-calendário de 2001: R\$ 126,94. Ano-calendário de 2002: 1ª tri: R\$ 121,41; 2ª tri: R\$ 107,92; 3ª tri: R\$ 132,36; 4ª tri: R\$ 94,67. Ano-calendário de 2003: 1ª tri: R\$ 116,02).

Entretanto, quando da cobrança do valor do imposto declarado em DCTF cabe a multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, exceto na hipótese de ter havido conversão em renda da União dos valores depositados, posto que nessa situação o tributo já teria sido pago.

Do exposto, oriento meu voto para acolher os embargos, para suprir a omissão no acórdão de nº 107-08.169, de 07.07.2005, para no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício no valor de R\$ 699,32.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA